

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10880/024.227/89-78
SESSÃO DE : 15 de abril de 1993
ACORDÃO NR. : CSRF/01-1.500
RECURSO NR. : RP/105-0.287
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : BOC DO BRASIL LTDA.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Para que ocorra a hipótese de incidência prevista no artigo 20, inciso II, do Decreto-lei nr. 2.065/83, é imprescindível a prova - a ser feita pelo Fisco - de que o negócio realizado por pessoa jurídica com pessoa ligada se deu em condições de favorecimento.


Desprovimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Afonso Celso Mattos Lourenço.


Sala das Sessões-DF., em 15 de abril de 1993.


MARIAM SEIF
PRESIDENTE


JACKSON GUEDES FERREIRA
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, JUAREZ DE MORAIS, MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto), RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10880/024.227/89-78
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.500
RECURSO NR. : RP/105-0.287
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : BOC DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O douto Procurador da Fazenda Nacional junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 3o., inciso I, do Decreto nr. 83.304/79, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais do Acórdão nr. 105-6.173, de 20.11.91, através do qual os membros daquela egrégia Câmara, por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso interposto pela atuada, BOC DO BRASIL LTDA.

2. A matéria de fato objeto do recurso especial em exame refere-se ao exercício de 1986, período-base de 1985, e acha-se assim descrita no Auto de Infração (fls. 172):

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Prejuízo verificado na alienação de bens adquiridos de empresa coligada, da qual a atuada era, por ocasião da aquisição de referidos bens, titular de direitos de sócio que lhe asseguravam, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade...

Valor a tributar... NCZ\$ 2.807,63

Enquadramento legal: Art. 20, incisos II e VIII, do Decreto-lei nr. 2065/83, comb. com o art. 370, inciso II, do RIR/80."

3. A atuada, em extenso arrazoado, refutou os argumentos da fiscalização, sustentando que, no caso, não se configurou distribuição disfarçada de lucros, via aquisição de bens por valor notoriamente superior ao de mercado, visto que "sequer se aventou a apuração da existência ou do nível dos preços de mercado para os bens em questão...", razão pela qual requereu as retificações do auto de infração para dele excluir referida exigência (fls. 181/196).

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10880/024.227/89-78
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.500

4. A autoridade singular julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência fiscal, conforme a seguir resumido (fls. 547/548):

"A Fiscalização constatou que na apuração do resultado do exercício foi levado a débito da conta 6.904.01.01-9 (Resultados Venda/Baixa Imobilizado) a importância de CR\$... 4.449.005.300,78, decorrente do custo contábil de bens alienados, e a crédito CR\$ 1.641.372.925,00 referente à venda desses bens... O lançamento não esclarece quais são os bens objeto da presente discussão e a Impugnante, como autora da contabilidade, não nos esclarece em sua Impugnação, obrigando-nos a trabalhar no escuro... A Fiscalização, em face da diferença verificada entre os montantes constantes na conta acima citada quanto a contabilização dos bens e na falta de melhores elementos, considerou como valor de mercado dos bens o de CR\$ 1.641.372.925,00, ou seja, aquele pelo qual os bens foram vendidos e como valor de aquisição... o de CR\$ 4.449.005.300,78. A diferença, ou seja, o montante de CR\$ 2.807.632.375,78 foi considerada lucros distribuídos disfarçadamente..." (Padrão monetário da época).

5. Em seu apelo ao Conselho, a autuada reiterou os argumentos trazidos aos autos na impugnação (fls. 555/567)

6. A parte do Acórdão ora questionada está assim ementada:

"A simples informação do preço pago anteriormente pelo bem não serve para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros prevista no art. 367, inciso II, do RIR/80, por estar em desacordo com o conceito legal de valor de mercado".

7. O provimento parcial do recurso foi por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço, Verinaldo Henrique da Silva e Ursula Hansen.

8. Em seu recurso, o douto Procurador junto à Quinta Câmara argumenta (fls. 590/591):

4

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10880/024.227/89-78
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.500

"Em suas razões de decidir, o ilustre Conselheiro Relator invocou a "inexistência de um critério mínimo de fixação do valor de mercado", a partir de afirmações feitas pela decisão singular (fls. 547). E, em face da presunção relativa estabelecida em lei, a distribuição disfarçada de lucros deve ser provada pelo Fisco, a partir de provas ou indícios a serem carreados ao processo, o que inocorreu na espécie.

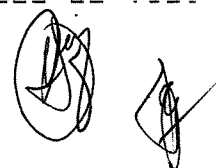
Não deve prosperar tal entendimento. A aparente complexidade de matéria, ante os copiosos argumentos expendidos de parte a parte, não acontece, e o desate da questão não guarda dificuldade insuperável: em que pese a engenhosidade da operação levada efeito pela recorrida e sua coligada, tentando inverter o vetor de resultados típicos da distribuição disfarçada de lucros, para assim escapar a sua conceituação, carece de maior consistência.

Ora, o parâmetro "valor de mercado" ensejador da consideração de distribuição disfarçada de lucros é aquele verificado quando da operação posterior, ou seja Cr\$ 1.641.372.925,00 em 1985, valor livremente pactuado entre a aqui recorrida e terceiros. E o que prevalecer como parâmetro. O preço pago pela BOC (recorrida) à BRASDX (coligada), no montante de Cr\$ 4.449.005.300,78 significa tão-somente valor fantástico, destinado a se constiuir em custo elevado na empresa coligada e propiciar prejuízo na recorrida, pelo menos valia quando da alienação do bem.

Assim sendo, é inequívoca a realização de negócio jurídico entre pessoas ligadas em condições de favorecimento (aquisição de bem por valor notoriamente superior ao de mercado) dando causa, pois, à imputação de distribuição disfarçada de lucros e a consequente tributação tal como praticada no auto de infração.

ANTE O EXPOSTO, espera a FAZENDA NACIONAL seja provido seu recurso especial, com a reforma do v. acórdão recorrido."

9. Recebido o recurso especial, por despacho do nobre Presidente da Quinta Câmara (fls. 593), a contribuinte é dele cientificada (fls. 594-v) e, tempestivamente, apresenta as contra-razões de fls.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10880/024.227/89-78
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.500

595/601, onde reitera os argumentos já trazidos aos autos, via impugnação e recurso, e conclui pedindo a manutenção do Acórdão recorrido, por entender que a pretensão da Recorrente contraria jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes firmada através dos Acórdãos 101-78.658/89, 105-2.297/88, 63.683/72, cujas ementas peço vênias para ler neste plenário.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10880/024.227/89-78
ACORDAO NR. : CSRF/01-1.500

V O I O

CONSELHEIRO: JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, dele tomo conhecimento.

2. Objetivamente, a questao ora submetida a deliberacao desta Camara Superior visa a esclarecer se na operacao apontada pela Fiscalizacao acha-se tipificada a presuncao de distribuicao disfarçada de lucros como previsto no Decreto-lei nr. 2.065/83, em seu art. 20, inciso II, combinado com o inciso VIII deste mesmo artigo e com o art. 370, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

3. O art. 20, inciso II, do citado Decreto-lei acrescentou o inciso VII ao art. 60, e o inciso VIII acrescentou o inciso VI ao art. 62, todos do Decreto-lei nr. 1.598/77, os quais ficaram assim redigidos:

"Art. 60 - Presumem-se distribuicao disfarçada de lucros no negocio pelo qual a pessoa juridica:

I (...)

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de passoa ligada (...)

VII - realiza com pessoa ligada qualquer negocio em condicoes de favorecimento, assim entendidas condicoes mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa juridica contrata com terceiros (...)

Par. 4o. (...)

Par. 5o. (...)

Art. 62 - Para efeito de determinar o lucro real da pessoa juridica:

I - (...)

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10880/024.227/89-78

ACORDAO NR. : CSRF/01-1.500



II - no caso de inciso II do artigo 60, a diferença entre o custo de aquisição do bem pela pessoa jurídica e o valor de mercado não constitui custo ou prejuízo dedutível na posterior alienação ou baixa, inclusive por depreciação, amortização ou exaustão;
(...)

VI - no caso do inciso VII do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica ligada, que caracterizem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis."

Obs. Os artigos 60 e 62 transcritos acham-se consolidadas no RIR/80; o primeiro, nos artigos 367 e 368; e o segundo, no artigo 370.

4. A meu ver, deve ser negado provimento ao recurso especial interposto, vez que a Fiscalização não deixou provado nos autos que a atuada realizou negócio em condições de favorecimento com sua coligada, condição indispensável para que ocorra a presunção de distribuição disfarçada de lucros, consoante jurisprudência firmada no Primeiro Conselho de Contribuintes.

4.1. Com efeito, o Autuante, para justificar o lançamento em lide, alega essencialmente (fls. 164/165) que a distribuição disfarçada de lucros está caracterizada, com a conseqüente incidência do disposto no art. 20, inciso II, do Decreto-lei nr. 2.065/83, pelo fato de ter a atuada adquirido bens objeto das alienações por valor notoriamente superior ao de mercado, visto que os mesmos foram adquiridos pelo seu custo contábil, mas que, no exercício subsequente, os mesmos foram vendidos por preço inferior em mais de 60% do seu custo. Ao ver do digno Autuante, caberia à empresa atuada justificar tamanha desvalorização desses bens entre a data de aquisição e a de alienação, o que não se verificou. Diz mais o Autuante que a atuada seria a única beneficiada pelo negócio em tela, já que o prejuízo apurado na aludida operação lhe propiciaria economia de imposto ante a possibilidade de compensações futuras com lucro real a tributar, com evidente redução dos tributos devidos ao Tesouro Nacional.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10880/024.227/89-78

ACORDAO NR. : CSRF/01-1.500

5. O art. 20, inciso II, do Decreto-lei nr. 2.065/83, que o digno Autuante fez incidir sobre a transação em causa diz expressamente que o negócio entre pessoas ligadas será tido como realizado em condições de favorecimento se tais condições forem mais vantajosas para a pessoa ligada do que a) as que prevaleçam no mercado ou b) a pessoa jurídica contrataria com terceiros. Ora, o Auto de Infração não faz qualquer alusão sobre quais preços dos indigitados bens, por ocasião da aquisição e da alienação, prevaleciam no mercado ou eram contratados pela atuada com terceiros.

5.1. Por outro lado, a informação da Fiscalização quanto às eventuais vantagens fiscais que poderiam advir da operação em favor da atuada constitui indício da irregularidade, mas não é suficiente, por si só, para caracterizar a presunção de distribuição disfarçada de lucros apontada no Auto de Infração em exame.

5.2. Aliás, é a própria autoridade de primeiro grau que, às fls. 547, reconhece explicitamente em sua decisão a ausência de prova inquestionável na tipificação da distribuição disfarçada de lucros, ao afirmar que "o lançamento não esclarece quais são os bens objeto da presente discussão e a Impugnante, como autora da contabilidade, não nos esclarece em sua impugnação, obrigando-nos a trabalhar no escuro...".

6. Foi a partir da assertiva da decisão monocrática que o ilustre Conselheiro José Roberto Moreira de Melo, relator do Acórdão ora recorrido, concluiu, em seu brilhante voto, inexistir nos autos "um critério mínimo de fixação do valor de mercado" dos bens considerados.

6.1. De ressaltar, por oportuno, que a decisão recorrida examinou o enquadramento da hipótese questionada no art. 367, inciso

9

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10880/024.227/89-78

ACORDAO NR. : CSRF/01-1.500

II, do RIR/80 e não no art. 20, inciso II, do Decreto-lei nr. 2.065/83, como capitulado no Auto de Infração. Ocorre, todavia, que tal divergência não altera a essência da decisão, porquanto o que se discute é a existência de prova nos autos indicativo do valor de mercado dos bens. Logo, o teor da decisão se aplica indiferentemente em relação a ambos os dispositivos mencionados.

6.2. Ademais, o Acórdão ora recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria no Primeiro Conselho de Contribuintes e, inclusive, nesta Câmara Superior. As ementas dos Acórdãos mais significativos relacionados com a matéria em exame são a seguir transcritos:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS...

A simples informação do preço pago anteriormente pelo bem não serve para caracterizar a distribuição disfarçada de lucro previsto no artigo 367, inciso II, do RIR/80, por estar em desacordo com o conceito legal de valor de mercado (acórdão 101-78.658/89)"

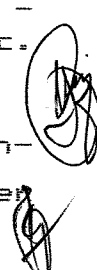
"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -

Aquisição de produto por valor notoriamente superior ao de mercado - Prova - Nesta hipótese, a imputação de distribuição disfarçada de lucros impescinde de prova, a ser feita pelo Fisco, do valor de mercado, segundo sua previsão legal, para se poder chegar à conclusão de realização ou não da hipótese legal de incidência dessa figura" (Acórdão 105-5.575/91).

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -

Valor inferior ao de mercado - A determinação do "valor notoriamente inferior ao de mercado" na alienação de bem a pessoa ligada, impescinde de prova concludente - a ser feita pelo Fisco - de sua real ocorrência (Ac. CSRF/01-0.791/87)".

6.3 A propósito, e com a devida licença da ilustre presidente, deste Colegiado, Conselheira Mariam Seif, permito-me transcrever



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR. : 10880/024.227/89-78

ACORDAO NR. : CSRF/01-1.500

excerto da argumentação que expendeu no lúcido voto condutor do Acórdão nr. 105-5.575/91, acolhido unanimemente pelo plenário da eg. Quinta Câmara, cuja ementa foi anteriormente transcrita:

"... a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que em se tratando de distribuição disfarçada de lucros baseada no pressuposto de venda de bem de pessoa ligada à pessoa jurídica por valor notoriamente superior ao de mercado, primeiro, cabe ao Fisco a demonstração do valor de mercado do bem, para daí poder se inferir da superioridade notória do valor do bem objeto da transação realizada pela pessoa jurídica em benefício do sócio."

7. Ante todo o exposto, e tendo em vista que o recurso especial em julgamento não traz aos autos fatos ou argumentos novos capazes de justificar qualquer modificação na parte do Acórdão recorrido que cuida de distribuição disfarçada de lucros, voto pelo seu desprovemento e conseqüente manutenção do aludido aresto.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR 